



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº 490/2021

Dispõe sobre o cumprimento de ordem judicial, referente ao mandado de intimação nº 001.2021/065906-9, expedido pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza – CE, extraído dos autos do mandado de segurança nº 0654565-20.2000.8.06.0001.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE)**, órgão normativo e de deliberação coletiva, exerce as atribuições do Poder Público Estadual em matéria de natureza educacional, instituído nos termos do art. 230 da Constituição Estadual e atribuições definidas na Lei Estadual nº 11.014/85,

CONSIDERANDO que as instituições próprias, nos termos do Art.209, inciso II, da Constituição Federal são aquelas que se sujeitam ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, à autorização e à avaliação do Poder Público; e nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/1996, as que se submetem a processo de credenciamento junto ao sistema de ensino a que pertençam (arts.16, 17 e 18). E mais, que têm seus cursos sujeitos a processo de autorização (*stricto sensu*) e reconhecimento;

CONSIDERANDO o art. 211 da Constituição Federal, em que a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus respectivos sistemas de ensino, em que a União por meio do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, é responsável pela autorização e avaliação das IES pertencentes ao sistema federal de ensino e as IES da iniciativa privada (faculdades, centros universitários e universidades) e ao Estado, por intermédio do Conselho Estadual de Educação, a prerrogativa legal de autorizar as IES mantidas pelo sistema estadual (universidades e escolas de governo);

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO o art.37 da Constituição Federal que estabelece princípios para a administração pública, especificamente o da legalidade que norteia todos os procedimentos administrativos, normativos, pedagógicos e legais desenvolvidos por este Conselho Estadual de Educação;

CONSIDERANDO o art.1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/1996, que disciplina sobre a educação escolar, esta deverá ser ofertada, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias; entende-se por instituições próprias, as devidamente regularizadas junto aos seus sistemas de ensino;

CONSIDERANDO o art. 9º da LDB nº 9.394/1996, que trata das competências da União, conforme inciso VII, é de sua responsabilidade, baixar normas gerais para os cursos de graduação e pós-graduação, ofertados por Instituições de Ensino Superior - IES, devidamente credenciadas junto ao seu respectivo sistema de ensino, o qual compete autorizar, reconhecer, avaliar, supervisionar os cursos de educação superior pertencentes à União e às IES particulares e; complementarmente, de acordo com §3º do art.9º, as competências do inciso IX, poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de ensino da educação superior;

CONSIDERANDO o art. 10 da LDB nº 9.394/1996, no qual compete ao Estado, no caso específico, ao Conselho Estadual de Educação, a concessão do credenciamento e credenciamento das instituições de ensino, reconhecimento e renovação do reconhecimento de cursos ofertados por instituições pertencentes a rede municipal, estadual e privadas da educação básica e da educação superior, mantidas pelo Poder Público Estadual (universidades estaduais e escolas de governo) pertencentes ao sistema de ensino do Estado do Ceará e, ainda, as instituições municipais que compõem com o Sistema de Ensino, um único Sistema;

CONSIDERANDO o art. 48 §3º da LDB nº 9.394/1996, que dispõe sobre a expedição de diplomas para cursos de graduação e de pós graduação *stricto sensu*, combinado com o Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre a regulação, supervisão, e avaliação das instituições de educação superior pertencentes ao sistema federal de ensino e as de iniciativa privada, cuja

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

responsabilidade de avaliação é da Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, e o reconhecimento do curso pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, conforme atos autorizativos;

CONSIDERANDO que a carga horária mínima para a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado), ofertados por IES devidamente credenciadas junto ao sistema de ensino federal, na área da educação, tem duração em média de 25 meses e 90 créditos, correspondentes a 900 horas/aulas das quais, 480 destinadas à formação geral, 240 à especialização e 180 à dissertação;

CONSIDERANDO que não compete ao Conselho Estadual de Educação do Ceará expedir atos de reconhecimento de título de mestre, oriundo de Instituição de Ensino Superior – IES, uma vez que não é instituição de ensino; O Conselho Estadual de Educação é órgão de Estado cuja função é normatizar e deliberar sobre matéria de educação para o sistema de ensino;

CONSIDERANDO que o Seminário Teológico do Maranhão (SETEMA) é uma entidade eclesial destinada à formação de clérigos e fiéis e, por tratar-se de instituição não escolar, uma vez que oferta cursos livres, direcionados à formação religiosa, não sendo exigida a sua regularização ou autorização junto ao Poder Público;

CONSIDERANDO que o Seminário Teológico do Maranhão (SETEMA), sediada no município de Santa Inês, no Estado do Maranhão, é uma entidade que ofertou o curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado) e emitiu diploma sem a devida avaliação da CAPES e sem o necessário reconhecimento do Conselho Nacional de Educação, portanto sem validade e sem prerrogativas legais;

CONSIDERANDO que o Seminário Teológico do Maranhão (SETEMA) não se credenciou junto CNE e o curso não foi autorizado pela CAPES e nem reconhecido por aquele Conselho, portanto, ofertado irregularmente;

CONSIDERANDO que o Seminário Teológico do Maranhão (SETEMA) nos termos da LDB 9394/96, não é “ instituição própria”,

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

credenciada para ministrar cursos na área universitária (nem de graduação, e nem de pós-graduação);

CONSIDERANDO que o processo administrativo protocolado sob o nº 02409226-6, de interesse de Maria Cleide dos Santos Marinho, fora apreciado pelo Conselho Estadual de Educação por meio do Parecer nº 476/2002, tornando inválida a titulação emitida pelo Seminário Teológico do Maranhão (SETEMA), para fins de ascensão funcional da interessada;

CONSIDERANDO a máxima jurídica “*ad impossibilia nemo tenetur*”, e de que não é atribuição do CEE expedir diplomas ou certificados, constituindo isto um ato ilegal, o que caracteriza uma impossibilidade de legítima execução;

CONSIDERANDO a sentença transitada em julgado, extraída do mandado de segurança nº 0654565-20.2000.8.06.0001;

CONSIDERANDO o mandado de intimação nº 001.2021/065906-9, expedido pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza – CE, extraído dos autos do mandado de segurança nº 0654565-20.2000.8.06.0001;

CONSIDERANDO que pelo ato, constante da relação nº 146/2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 23/04/2021, dando prazo até 10/05/2021, à Presidência deste Conselho para cumprir o mandado, nos termos do art.536 do CPC, devendo satisfazer a obrigação, “sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), primeiramente até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de nova avaliação em remodelação de patamar ou reversão em medida mais gravosa, se preciso for, após decorrido o prazo”.

RESOLVE, em decorrência exclusiva da obediência à ordem judicial acima especificada:

Art. 1º Excepcionalmente, o Conselho Estadual de Educação do Ceará, ainda que não tenha competência legal para o determinado, cumpre decisão judicial, constante da sentença transitada em julgado, extraída do mandado de segurança nº 0654565-20.2000.8.06.0001.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º Esta Resolução foi aprovada por unanimidade dos integrantes do Conselho Pleno do CEE, e entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Virtual das Sessões do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, em 5 de maio de 2021.

LÚCIA MARA BESERRA VERAS

Presidente do Conselho Estadual de Educação, em exercício

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da Câmara de Educação Superior e Profissional - CESP

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da Câmara da Educação Básica - CEB